



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 3.060, DE 2022**  
**(Da Sra. Talíria Petrone e outros)**

Institui o auto de busca pessoal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4602/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

(Da Sra. Talíria Petrone, Sra. Maria do Rosário, Sra. Benedita da Silva, Sra. Luiza Erundina, Sr. Paulo Teixeira e outros)

Institui o auto de busca pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei alterar o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para instituir o auto de busca pessoal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 244-A, 244-B e 244-C:

“Art. 244-A. Na hipótese de busca pessoal motivada por fundada suspeita, a autoridade policial deverá lavrar auto de busca pessoal no qual deverá constar as seguintes informações:

I – localização em que se realizou o procedimento de busca pessoal;

II – autodeclaração racial, identidade de gênero, se gestante, etário da pessoa abordada, além de nacionalidade, no caso de estrangeiro;

III – descrição detalhada do motivo caracterizador da fundada suspeita;

IV – descrição detalhada do ato de busca pessoal;

V - identificação dos policiais responsáveis pelo procedimento de busca pessoal, contendo o nome e o número de registro;

§ 1º Considera-se fundada suspeita a motivada por fatos ou ações objetivamente verificáveis, anteriores à realização da busca, que permitam inferir com segurança as circunstâncias descritas no *caput*.

§2º Imediatamente após o procedimento, cópia do auto de busca pessoal deverá ser entregue a pessoa abordada, mediante recibo.



§3º Em nenhuma hipótese, será considerada fundada a suspeita motivada por características pessoais, físicas, de pertença social ou étnico-racial, gênero, vestimenta, localização ou suposto estados de ânimo da pessoa.

§4º O executor da busca pessoal se identificará e, previamente ao início da medida, informará os motivos e os fins da diligência à pessoa submetida à busca

Art. 244-B. A autoridade policial responsável deverá encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça os dados consolidados referentes ao procedimento de busca pessoal realizadas a cada mês.

§1º Ao Conselho Nacional de Justiça compete a análise, sistematização e a publicização dos dados de forma agregada em estatísticas referentes aos procedimentos de busca pessoal realizadas em todo o território brasileiro, preservando a identidade dos titulares de dados.

§ 2º As estatísticas discriminarão, entre outras informações, a localização dos atos de busca pessoal, o perfil etário, racial e de gênero das pessoas que sofreram as buscas pessoais, o número total de buscas realizadas, e o número total referente à descoberta do ilícito, resultando ou não em prisão em flagrante.

§ 3º Os órgãos de segurança pública deverão adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 4º O titular dos dados pessoais tem direito a obter acesso aos respectivos dados, mediante requisição.

Art. 244-C. A busca pessoal será realizada com respeito à dignidade da pessoa revistada e será feita, preferencialmente, por pessoa do mesmo sexo, desde que não resulte em retardamento ou prejuízo da diligência.

Parágrafo único. Se realizada por pessoa de sexo distinto, a medida deverá ser descrita e justificada no termo de busca pessoal.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



Esta proposição é fruto de sugestão legislativa de autoria das seguintes organizações da sociedade civil: Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), Instituto Sou da Paz, Conectas Direitos Humanos, Instituto Igarapé e Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, estabelece no § 2º do art. 240 e no art. 244, como uma das causas justificadoras da busca pessoal, a *fundada suspeita*. Entretanto, a fundada suspeita se caracteriza por ser um conceito jurídico indefinido, sem delimitação legal dos seus contornos, o qual possibilita o cometimento de excessos quanto a sua na prática policial.

Isto é, por ser um conceito abstrato, possibilita-se interpretações preconceituosas baseadas em estereótipos a partir de elementos de raça, cor ou orientação sexual da pessoa a ser abordada, o que acaba por reforçar ainda mais a cultura racista e LGBTfóbica presentes em nossa sociedade.

O requisito legal, que deveria merecer destaque nas análises judiciais, é traduzido nos acórdãos – de forma genérica – como: *denúncia anônima; nervosismo do suspeito, referência a suposto estado de ansiedade, surpresa e nervosismo; suspeito conhecido pelos policiais como suposto autor de delitos; suspeito encontrado em local conhecido pela prática criminosa; suspeito que empreende fuga; suspeito que dispensa algum objeto no chão ao avistar os policiais; suspeito com conduta sugestiva de prática delitiva; suspeita genérica sem descrição fática; suspeito identificado por morador da área da ocorrência ou atividade identificada em monitoramento policial.*

É necessário, portanto, definir o conceito de “fundada suspeita”, tendo como base o respeito aos direitos humanos, conforme definido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no Caso Fernandez Prieto & Tumbeiro vs. Argentina. Neste caso, assentou a CIDH que tal padronização precisa atentar para os requisitos de finalidade legítima, idoneidade e proporcionalidade, contemplando critérios objetivos, de forma que a afastar a motivação da detenção por mera intuição policial ou critérios subjetivos, que não podem ser verificados.



Isso implica que as normas sobre buscas devam se referir a fatos ou informações reais, suficientes, concretos e que, de maneira concatenada, permitam inferir razoavelmente a um observador objetivo que a pessoa a ser detida provavelmente era autora de uma infração penal ou contravencional. A normativa deve estar de acordo com os princípios da igualdade e da não discriminação, de modo a evitar hostilidade contra grupos sociais vulneráveis, sujeitos à especial vigilância.

Embora as forças policiais costumeiramente neguem o viés discriminatório, na maioria das vezes a fundada suspeita recai sobre um grupo social específico, caracterizado pelo modo de vestir, andar, faixa etária e localização periférica. Signos e características que, se bem traduzidos fossem, revelariam o racismo na prática institucional das polícias. Recentemente, a pesquisa Elemento Suspeito, coordenada pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (Cesec), apontou que 68% das pessoas abordadas andando a pé, bem como 71% daquelas abordadas em transporte público, são negras. Da mesma forma 79% das pessoas que tiveram a casa revistada pela polícia também são negras.<sup>1</sup>

Tais estatísticas refletem casos graves como do vendedor de doces Hiago Macedo de Oliveira Bastos, de 22 anos, baleado e morto por um policial militar fora de serviço, em frente à estação das barcas de Niterói, na região metropolitana. O policial teria interpretado erroneamente a oferta da bala como uma tentativa de assalto, reagindo com um tiro à queima roupa. Também este ano, o trabalhador Durval Teófilo Filho, de 38 anos, foi morto a tiros por seu vizinho, o sargento da Marinha Aurélio Alves Bezerra, quando tirava a chave da mochila para abrir o portão da própria casa, no bairro Colubandê em São Gonçalo, na região metropolitana. O sargento alegou que confundiu o vizinho com um assaltante.

Importante destacar aqui também o caso de Genivaldo de Jesus, um homem negro diagnosticado com esquizofrenia, torturado e assassinado por agentes da Polícia Rodoviária Federal do Sergipe, a partir do

<sup>1</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-02/pesquisa-aponta-aumento-do-racismo-nas-abordagens-policiais-no-rio>



improviso de uma câmara de gás na cela traseira da viatura, durante abordagem policial nitidamente abusiva.

Concordamos que as polícias ostensivas têm por finalidade precípua a prevenção, sendo o procedimento mais eficaz para a consecução do seu fim a busca pessoal. Porém o desvirtuado emprego da busca pessoal tem se transformado em instrumento de violação à dignidade da pessoa humana, à intimidade, à privacidade, bem como à liberdade de locomoção. É fundamental coibir qualquer abuso de autoridade que possa se apresentar nesta prática, bem como rejeitar a utilização de signos e características que dizem respeito à pertença social de um indivíduo nestas abordagens, assegurando que somente fatos e ações sejam fundamentação idônea para a suspeita.

Assim, a partir de sugestão legislativa das organizações já mencionadas, propomos a criação do auto de busca pessoal, no qual deva constar os motivos pelos quais a pessoa foi abordada, assim como a identificação dos policiais que realizaram o procedimento. Com isso, além de conferir uma maior segurança jurídica ao procedimento da busca pessoal, possibilitará a produção de dados que serão fundamentais para a construção de políticas públicas que favoreçam a concepção de uma Polícia Cidadã.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para aprovação desta medida que tanto contribuirá para a transparência e segurança jurídica do instituto da busca pessoal.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2022.



**Talíria Petrone**  
**PSOL/RJ**

**Benedita da Silva**  
**PT/RJ**

**Maria do Rosário**  
**PT/RS**

**Paulo Teixeira**  
**PT/SP**

**Luiza Erundina**  
**PSOL/SP**





## **Projeto de Lei** **(Da Sra. Talíria Petrone)**

Institui o auto de busca pessoal.

Assinaram eletronicamente o documento CD229070495800, nesta ordem:

- 1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 2 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 3 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 4 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 5 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)





## **Projeto de Lei** **(Da Sra. Talíria Petrone)**

Institui o auto de busca pessoal.

Assinaram eletronicamente o documento CD229070495800, nesta ordem:

- 1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 2 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 3 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 4 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 5 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I  
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VII  
DA PROVA

CAPÍTULO XI  
DA BUSCA E DA APREENSÃO

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crime;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.

Art. 241. Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado.

Art. 242. A busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Art. 243. O mandado de busca deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar o motivo e os fins da diligência;

III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

§ 1º Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca.

§ 2º Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Art. 245. As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

§ 1º Se a própria autoridade der a busca, declarará previamente sua qualidade e o objeto da diligência.

§ 2º Em caso de desobediência, será arrombada a porta e forçada a entrada.

§ 3º Recalcitrando o morador, será permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura.

§ 4º Observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º, quando ausentes os moradores, devendo, neste caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente.

§ 5º Se é determinada a pessoa ou coisa que se vai procurar, o morador será intimado a mostrá-la.

§ 6º Descoberta a pessoa ou coisa que se procura, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes.

§ 7º Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no § 4º.

.....  
 .....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|